



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 42839 - CE (2022/0036544-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GUILHERME SOARES NOBRE - HERDEIRO
AGRAVANTE : CAROLINE SOARES NOBRE - HERDEIRO
AGRAVANTE : MARGARIDA MOTA SOARES NOBRE - HERDEIRO
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES E OUTRO(S) - AL012300
FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL016275
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO FUNDADA EM ALEGADA VIOLAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA SUPERVENIENTE QUE DESCONSTITUI O TÍTULO JUDICIAL PARADIGMA. PERDA DE OBJETO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO AFASTADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação proposta contra acórdão do TRF da 5ª Região sob a alegação de violação de autoridade do decidido no REsp n. 1.585.353/DF, no qual se reconheceria a natureza vencimental da GAT, postulando-se a suspensão do processo de origem e a cassação do julgado reclamado.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a AR n. 6.436/DF para desconstituir o título judicial formado nos autos do REsp n. 1.585.353/DF.

III - Recentemente, os embargos de declaração opostos foram rejeitados, mantendo-se a procedência da ação rescisória.

IV - Diante disso, o título judicial formado nos autos do REsp n. 1.585.353/DF foi desconstituído. Assim, inexistente decisão do Superior Tribunal de Justiça tida como desrespeitada, razão pela qual a presente reclamação perdeu seu objeto.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 42839 - CE(2022/0036544-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **GUILHERME SOARES NOBRE - HERDEIRO**
AGRAVANTE : **CAROLINE SOARES NOBRE - HERDEIRO**
AGRAVANTE : **MARGARIDA MOTA SOARES NOBRE - HERDEIRO**
ADVOGADOS : **FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801**
: **RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638**
: **DAVID RICARDO DE LUNA GOMES E OUTRO(S) - AL012300**
: **FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL016275**
AGRAVADO : **UNIÃO**
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO FUNDADA EM ALEGADA VIOLAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA SUPERVENIENTE QUE DESCONSTITUI O TÍTULO JUDICIAL PARADIGMA. PERDA DE OBJETO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO AFASTADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação proposta contra acórdão do TRF da 5ª Região sob a alegação de violação de autoridade do decidido no REsp n. 1.585.353/DF, no qual se reconheceria a natureza vencimental da GAT, postulando-se a suspensão do processo de origem e a cassação do julgado reclamado.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a AR n. 6.436/DF para desconstituir o título judicial formado nos autos do REsp n. 1.585.353/DF.

III - Recentemente, os embargos de declaração opostos foram rejeitados, mantendo-se a procedência da ação rescisória.

IV - Diante disso, o título judicial formado nos autos do REsp n. 1.585.353/DF foi desconstituído. Assim, inexistente decisão do Superior Tribunal de Justiça tida como desrespeitada, razão pela qual a presente reclamação perdeu seu objeto.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação proposta contra acórdão do TRF da 5ª Região sob a alegação de violação de autoridade do decidido no REsp 1.585.353/DF, no qual se reconheceria a natureza vencimental da GAT, postulando-se a suspensão do processo de origem e a cassação do julgado reclamado.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para julgar extinta a presente reclamação, em razão da perda superveniente de objeto. Revogo a liminar de fl. 267."

A parte opôs embargos de declaração, que foram julgados rejeitados.

No presente agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Data maxima venia, a decisão que extinguiu a Reclamação incorreu em evidente nulidade ao utilizar, como fundamento exclusivo para o julgamento, o resultado – não transitado - superveniente da Ação Rescisória nº 6.436/DF, sem que as partes tivessem sido previamente intimadas para se manifestarem acerca da possibilidade de aplicação daquele julgado ao caso concreto.

Tal conduta viola frontalmente os arts. 9º e 10 do CPC/2015, que vedam a prolação de decisão contra uma das partes sem prévia oitiva e sem que se tenha dado às partes oportunidade de manifestação sobre o fundamento utilizado, mesmo quando se trate de matéria cognoscível de ofício.

[...]

Sem prejuízo do quanto já exposto no tópico anterior, cumpre reiterar o quanto exposto nos Embargos de Declaração, no que tange a ausência de trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

A mencionada ação foi julgada procedente pela Primeira Seção do STJ em 12/04/2023 e teve seus embargos de declaração rejeitados em 04/09/2025 (com publicação em 01/10/2025). Contudo, ainda não houve certificação do trânsito em julgado, permanecendo aberta a possibilidade de novos recursos ou de modulação de efeitos. Inclusive, já houve interposição de Recurso Extraordinário, que aguarda julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [...]

Com efeito, há risco evidente de dano grave e de difícil reparação, pois o processo de origem poderá ter regular prosseguimento e até mesmo ser julgado antes da definição final da Ação Rescisória nº 6.436/DF e do julgamento do Recurso Extraordinário pendente

perante o Supremo Tribunal Federal. Tal cenário cria a possibilidade de formação de decisões conflitantes e baseadas em interpretação contrária ao título executivo judicial que ainda permanece formalmente vigente.

[...]

Diante de todo o exposto, impõe-se o restabelecimento do sobrestamento da Apelação nº 0810549-23.2017.4.05.8000, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 6.436/DF, inclusive com o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário interposto perante o Supremo Tribunal Federal, como medida de coerência, prudência e respeito à autoridade da coisa julgada.

[...]

Todavia, conforme oportunamente apontado nos Embargos de Declaração de fls. 285 – 304, opostos pelos ora agravantes, a decisão incorreu em relevante omissão, uma vez que deixou de se manifestar, sequer de forma indireta, acerca da incidência dos arts. 322, §2º, 489, §3º e 504 do Código de Processo Civil, dispositivos que estabelecem que o pedido deve ser interpretado conforme o conjunto da postulação e segundo o princípio da boa-fé, bem como que a decisão judicial deve ser interpretada mediante a conjugação de todos os seus elementos.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a AR n. 6.436/DF para desconstituir o título judicial formado nos autos do REsp n. 1.585.353/DF, em acórdão que foi assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESCINDENDO QUE ATRIBUI NATUREZA DE VENCIMENTO-BÁSICO À GRATIFICAÇÃO GENÉRICA INSTITUÍDA POR LEI. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. EFEITO CASCATA. LIMITES À INTERPRETAÇÃO JUDICIAL

I - Trata-se de ação rescisória na qual a União alega manifesta violação de norma jurídica, na medida em que a decisão rescindenda, proferida monocraticamente, "partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral - posto que paga independentemente do

desempenho funcional do servidor, sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos - para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor", fazendo com que a vantagem "integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico". As informações constantes dos autos indicam que as execuções relativas à GAT totalizam o montante de três bilhões de reais, em valores não atualizados.

II - Alegou que a decisão rescindenda ignorou "a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de 'vencimento básico', 'vencimentos' e 'remuneração', que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94", bem como ao que dispõem os arts. 40 e 41 da Lei n. 8.112/90.

III - Afastamento da aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, haja vista não haver matéria controvertida nos tribunais acerca da quaestio iuris, qual seja, a transmutação da natureza jurídica de gratificação, para vencimento básico, em virtude do seu caráter genérico, uma vez que decisões isoladas, como a que ora se apresenta, não caracterizam a controvérsia jurídica nos tribunais, referida pelo enunciado. A expressão "interpretação controvertida nos tribunais", remete a uma controvérsia ampla nos tribunais pátrios, não a decisões isoladas em um ou outro tribunal, que não implicam a aplicação da referida Súmula. Outrossim, a sensibilidade do tema recomenda a apreciação por esta Corte Superior, a fim de estancar eventuais controvérsias sobre o tema.

IV - Expressões de impacto sonoro como teratológica ou aberrante, quanto ao cabimento da ação rescisória com fundamento em violação literal de lei (violação manifesta de norma jurídica, o atual CPC) não significam capitis diminutio à decisão rescindenda, mas mera referência à impossibilidade de sua subsistência ante a violação flagrante da norma jurídica, como se verifica no presente caso.

V - A gratificação em questão, Gratificação de Atividade Tributária - GAT, bem como suas antecessoras, não se transmuda em sua natureza para se tornar vencimento básico, apenas pela sua forma genérica, que a difere daquelas que exigem determinado desempenho ou atividade específica para sua percepção, como as denominadas gratificações de desempenho que integram o conceito de gratificações propter laborem. Nisto não há nenhuma ilegalidade e menos ainda justificativa para transformação da gratificação em vencimento básico, sob pena de se desvirtuar todo o sistema remuneratório, estabelecido pelo legislador, que expressamente distinguiu as parcelas remuneratórias em vencimento básico, vencimentos e remuneração.

VI - A gratificação em tela nada mais é que uma vantagem permanente relativa ao cargo, criada pelo legislador, e que integra os vencimentos (soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo) do titular do cargo, não se confundindo com o vencimento básico. É clara a distinção expressa da referida gratificação em relação ao vencimento básico, na própria norma criadora que estabeleceu o cálculo da referida gratificação, justamente tendo como parte de seu valor o equivalente a 30% sobre o vencimento básico do servidor, somado a 25% do sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado. A posterior modificação legal do cálculo ao percentual de 75% sobre o vencimento básico em nada altera a natureza da gratificação de vantagem permanente devida ao titular do cargo.

VII - Desponta flagrante a violação de literal disposição de lei ao se transmutar a natureza de gratificação da parcela remuneratória, de vantagem permanente à de vencimento básico, que compõe a própria base de cálculo da gratificação em tela, em evidente superposição de valores, o que, além de afrontar a literal disposição de lei, implica

inadmissível bis in idem, consagrado pela norma jurídica, a constituir odioso efeito cascata na remuneração dos servidores públicos.

JUÍZO RESCISÓRIO

VIII - No tocante à alegada afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 (atual 1.020 do CPC/2015), pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 876 e ss., bem como às fls. 896 e ss.; nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IX - No mérito, das razões do recurso especial, colhe-se a alegação de que o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Tributária, com o pagamento a todos os servidores da carreira (que exercem tal atividade), implicaria afronta ao disposto no art. 1º, I, a, da Lei n. 8.852/1994, no art. 40 da Lei n. 8.112/1990 e nos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.910/2004, posteriormente alterados pelo art. 17 da Lei n. 11.356/2006. Nada obstante, como já apontado, o fato da referida gratificação ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo.

X - Ao contrário do que alega o recorrente, o fato de a base de cálculo da gratificação em tela ser justamente o próprio vencimento básico, é fator distintivo deste, expressamente disposto na lei criadora, não havendo espaço para interpretações neste sentido. Não há, portanto, nenhuma obscuridade ou contradição no teor do acórdão recorrido, o qual analisou a questão em profundidade e de acordo com a legislação em vigor.

XI - Não há ilegalidade na modalidade de vantagem pecuniária permanente, sob a forma de gratificação genérica, eleita pelo legislador como parte do sistema remuneratório dos servidores públicos, não se constituindo motivo para atividade judicial legislativa, a invadir a competência do Poder Legislativo. Pensar de forma diversa equivaleria à negativa de vigência da norma legal.

XII - A atividade jurisdicional, ainda que com razoável margem interpretativa na criação da norma concreta, encontra lindes nas disposições expressas da lei, mormente quando tal disposição compõe um sistema complexo, erigido pelo legislador, a compor a forma de remuneração dos servidores públicos, com significativo impacto bilionário sobre o erário.

XIII - O teor do enunciado n. 37 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assenta com clareza: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Conquanto não se trate especificamente de isonomia, permanece a máxima de que não cabe ao Poder Judiciário exercer função legislativa, mormente onde o legislador não deixa dúvidas quanto à sua escolha, não havendo margem à interpretação que transpõe institutos expressa e claramente instituídos por lei. Estando o acórdão recorrido em consonância com ordenamento legal, não há falar em modificação do julgado.

XIV - Ação rescisória julgada procedente e, em juízo rescisório, negado provimento ao recurso especial.

(AR n. 6.436/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 22/6/2023.)

Recentemente, os embargos de declaração opostos foram rejeitados, mantendo-se a procedência da ação rescisória.

Diante disso, o título judicial formado nos autos do REsp n. 1.585.353/DF foi desconstituído. Assim, inexistente decisão do Superior Tribunal de Justiça tida como desrespeitada, razão pela qual a presente reclamação perdeu seu objeto.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 42.839 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0036544-0

Número de Origem:
08174982020184058100 8174982020184058100

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GUILHERME SOARES NOBRE - HERDEIRO

RECLAMANTE : CAROLINE SOARES NOBRE - HERDEIRO

RECLAMANTE : MARGARIDA MOTA SOARES NOBRE - HERDEIRO

ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801

RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES E OUTRO(S) - AL012300

FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL016275

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME SOARES NOBRE - HERDEIRO

AGRAVANTE : CAROLINE SOARES NOBRE - HERDEIRO

AGRAVANTE : MARGARIDA MOTA SOARES NOBRE - HERDEIRO

ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801

RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES E OUTRO(S) - AL012300

FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL016275

AGRAVADO : UNIÃO

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026